



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1677200 - MS (2017/0013315-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : V C
ADVOGADOS : MOZART VILELA ANDRADE E OUTRO(S) - MS004737
MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR - MS017191
AMANDA DE MELO LEITE - MS020250
AGRAVADO : UNIPETRO M S DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADOS : BENTO ADRIANO MONTEIRO DUALIBI - MS005452
HUGO MAYER DE SOUZA - MS014867
KÁTIA REGINA BERNARDO CLARO E OUTRO(S) - MS017927
INTERES. : HENGE CONSTRUÇOES EIRELI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA. AFASTAMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. ANTERIORIDADE DO CRÉDITO. MITIGAÇÃO. DEVEDOR CONTUMAZ. FRAUDE. RECONHECIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. MODIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

3. A desconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os seus requisitos, pode ser requerida a qualquer tempo, não se submetendo, à minguada de previsão legal, a prazos decadenciais ou prescricionais. Precedentes.

4. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que é possível a mitigação da exigência de anterioridade do crédito em relação ao ato tido como fraudulento para que seja reconhecida a fraude patrimonial. Precedentes.

5. Na hipótese, rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto ao preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência vedada diante do óbice da Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1677200 - MS (2017/0013315-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : V C
ADVOGADOS : MOZART VILELA ANDRADE E OUTRO(S) - MS004737
MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR - MS017191
AMANDA DE MELO LEITE - MS020250
AGRAVADO : UNIPETRO M S DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADOS : BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAIBI - MS005452
HUGO MAYER DE SOUZA - MS014867
KÁTIA REGINA BERNARDO CLARO E OUTRO(S) - MS017927
INTERES. : HENGE CONSTRUÇOES EIRELI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA. AFASTAMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. ANTERIORIDADE DO CRÉDITO. MITIGAÇÃO. DEVEDOR CONTUMAZ. FRAUDE. RECONHECIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. MODIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

3. A desconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os seus requisitos, pode ser requerida a qualquer tempo, não se submetendo, à minguada de previsão legal, a prazos decadenciais ou prescricionais. Precedentes.

4. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que é possível a mitigação da exigência de anterioridade do crédito em relação ao ato tido como fraudulento para que seja reconhecida a fraude patrimonial. Precedentes.

5. Na hipótese, rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto ao preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência vedada diante do óbice da Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por V. C. contra a decisão (fls. 672-679 (e-STJ), integrada pela decisão de fls. 699-702 (e-STJ), que conheceu em parte do

recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento com base nos seguintes fundamentos:

i) incidência da Súmula nº 7/STJ quanto à impossibilidade de modificação da conclusão de que houve confusão patrimonial a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica na espécie;

ii) a desconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os seus requisitos, não se submete a prazos decadenciais ou prescricionais; e

iii) relativização da exigência de anterioridade do crédito do credor em relação ao ato tido como fraudulento para que seja reconhecida a fraude patrimonial.

Nas presentes razões (fls. 707-715 e-STJ), o agravante postula o afastamento do óbice da Súmula nº 7/STJ, argumentando que

"(...) o fato delineado – confusão em razão da existência de rancho registrado em nome da devedora HENGE utilizado para lazer dos sócios – não é capaz de gerar a consequência jurídica determinada pelo acórdão local (desconsideração da personalidade jurídica para fins de responsabilidade dos sócios), por ausência de fraude patrimonial (evento danoso)" fl. 710 e-STJ).

Sustenta que

"(...) o acórdão local cometeu duplo equívoco e não poderia ser mantido pela decisão agravada, pois:

(a) sem delinear qualquer dolo específico ou vontade premeditada de fraude por parte dos sócios ou da sociedade devedora, acabou por relativizar o requisito da anterioridade do crédito em relação ao ato tido como fraudulento;

(b) ao delinear as circunstâncias da causa e mostrar que não houve subtração ou esvaziamento de bens da sociedade devedora (pelo contrário, o acórdão e a decisão agravada revelam que houve aumento do patrimônio da devedora/garantia do credor), o acórdão contraria o artigo 50 do CC, porque aplica a desconsideração sem a lesão aos credores (evento danoso/dano pauliano)" (fl. 714 e-STJ).

Impugnação apresentada às fls. 719-729 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, observa-se que os argumentos expendidos nas razões do agravo interno são insuficientes para autorizar a reforma da decisão atacada.

Ressalta-se que o tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos levantados pela recorrente, mesmo que de modo breve, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Como se sabe, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente

não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE PROCESSUAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. TEORIA MENOR. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS CONSTATADOS. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PENHORA SOBRE SALDO DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. POSSIBILIDADE. NÃO UTILIZAÇÃO PARA FINS ALIMENTARES. REVISÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. ANÁLISE CASUÍSTICA. NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido contrariamente à pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

2.(...)"

(AgInt no AREsp 2.205.438/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se).

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

O recorrente, sustenta que

"(...) o acórdão deixa evidente que não houve abuso da personalidade, não houve fraude, nem má fé, porque, à época dessa suposta confusão patrimonial, o crédito, que teria sido fraudado pelo abuso da personalidade, sequer existia.

(...)

A aproximação teleológica dos institutos de combate à fraude patrimonial (desconsideração, fraude contra credores e fraude contra a execução), traz à tona uma realidade sensível na jurisprudência desta Corte de Justiça: a exigência de anterioridade do crédito do credor, em relação ao ato tido como fraudulento, para que seja reconhecida a fraude patrimonial.

(...)

Portanto, embora a lei não estabeleça um limite temporal para o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica, o fato (firmado pelo acórdão) do crédito ser anterior ao ato tido como fraudulento, impede a caracterização do abuso da personalidade (da fraude, do prejuízo, do eventus damni, etc.), que é um dos pressupostos indispensáveis à aplicação do art. 50 do CC" (fls. 580 e 582-583, e-STJ).

Entretanto, a Corte de origem, ao solucionar a controvérsia, assim dispôs:

"(...)

Pertinente no caso em destaque a desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista que **o conjunto probatório a disposição do juízo dá conta de que efetivamente houve a confusão entre o patrimônio do sócio e da pessoa jurídica.**

Denota-se às f. 31-33 que existem diversas execuções em curso contra a pessoa jurídica devedora, situação esta que, embora não se preste a demonstrar desvio de finalidade ou confusão entre o patrimônio do sócio e da pessoa jurídica, reflete que a empresa provavelmente não está adimplindo com seus compromissos financeiros, o que justifica a postura adotada pela credora visando a satisfação de seu crédito.

O caderno probatório se revela ainda mais elucidativo, pois **a empresa exequente, como dito, logrou êxito em esclarecer a ocorrência de confusão entre o patrimônio do sócio e da pessoa jurídica. Explico.**

De f. 34-35 consta instrumento particular de compra e venda, que indica que **a pessoa jurídica H. C. Ltda. adquiriu uma propriedade rural localizada na cidade de Miranda/MS, em 2006, área esta que, no entanto, conforme se denota do termo de declarações constante de f. 36, é utilizada pelo sócio V. C. para fins de lazer com sua família, informação esta que evidencia a confusão patrimonial.**

As declarações, colhidas no inquérito civil n. 024/2012, resultaram em ação ajuizada pelo Ministério Público (f. 37), **fazendo o Parquet constar de sua petição que segundo se apurou, a utilização degradadora da área de preservação permanente ocorreu para instalar a edificação (rancho de pesca) com fins exclusivos de lazer, o que corrobora a tese que indica existência de confusão patrimonial.**

Não bastassem estas informações, **consoante se denota do cadastro ambiental rural (CAR) do Mato Grosso do Sul (f. 38), o cadastrante da área junto ao IMASUL é a pessoa de V. C. - e não a pessoa jurídica que figura como proprietária do imóvel rural.**

(...)

A prova constante dos autos é clara no sentido de que o sócio está se valendo da pessoa jurídica para mascarar seu próprio patrimônio, situação esta que recomenda a desconsideração da personalidade jurídica, diante da existência de provas concretas que revelam a subsunção do caso à previsão do art. 50 do Código Civil.

Ademais, o dispositivo legal em comento não impõe qualquer limite temporal referente à aquisição patrimonial, **bastando que exista confusão entre o patrimônio do sócio e da pessoa jurídica, o que torna irrelevante a insurgência do agravante no sentido de que o imóvel foi adquirido 06 (seis) anos antes do ajuizamento da execução"** (fls. 550-551, e-STJ - grifou-se).

Como se vê, o tribunal local solucionou a controvérsia, à luz do conjunto fático-probatório dos autos, reconhecendo que a confusão patrimonial se deu justamente porque o recorrente se valeu da pessoa jurídica para mascarar seu próprio patrimônio, o que justifica a desconsideração da personalidade jurídica. Rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (CC, ART. 50). MATÉRIA DE PROVA (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É entendimento pacífico desta Corte Superior que 'a desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil, a fim de que o patrimônio dos sócios responda pela dívida da sociedade empresária, somente é admitida em situações excepcionais, quando estiver demonstrada a ocorrência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial' (AgInt no AREsp 1.362.690/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 19/12/2019).

2. No presente caso, houve a doação de cotas da sociedade empresária, com o respectivo esvaziamento do patrimônio, fato, inclusive, admitido pelo recorrente, em indubitável desvio de finalidade.

3. O Tribunal de Justiça concluiu, portanto, estar caracterizado o desvio de finalidade, viabilizando a desconsideração da personalidade jurídica. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, insindicável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 2.094.807/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 21/10/2022).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ABUSO. ENCERRAMENTO IRREGULAR. CONFUSÃO PATRIMONIAL. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. APLICAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

3. Na hipótese, rever as conclusões das instâncias ordinárias, quanto ao preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência vedada diante do óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. A necessidade de reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional. Precedente.

5. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.875.724/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 5/5/2022).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONVERSÃO DE ARRESTO EM PENHORA. ARRESTO DE COTAS E AÇÕES EMPRESARIAIS DEFERIDO EM AÇÃO CAUTELAR. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ARGUIÇÃO DE NULIDADES DO PROCEDIMENTO CAUTELAR. DESCABIMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. O Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, considerou satisfeitos os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica dos envolvidos, após constatar a existência de uso disfuncional das pessoas jurídicas, confusão patrimonial e manobras societárias com o objetivo de blindar e disfarçar o patrimônio dos devedores.

3. A modificação desse entendimento demandaria o reexame de provas, inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.314.800/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 20/10/2022).

Ademais, é importante ressaltar que, conforme bem consignou o acórdão

recorrido "A *desconsideração da personalidade jurídica*, quando preenchidos os seus requisitos, pode ser requerida a qualquer tempo, não se submetendo, à *míngua de previsão legal, a prazos decadenciais ou prescricionais. Precedentes*" (REsp 1.686.123/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 31/3/2022).

Sob esse enfoque, não tem amparo a alegação do recorrente de que a confusão patrimonial ocorreu antes da constituição do crédito exequendo e, por isso, não seria cabível a desconstituição da personalidade jurídica.

O tribunal estadual foi expresso ao constatar que a pessoa jurídica comprou o imóvel em questão para utilização diversa de suas atividades empresariais, visto que serviu para a construção de área de lazer para o recorrente e sua família, que, em vista disso, mascarou seu próprio patrimônio.

O recorrente afirma que

"(...)

*A aproximação teleológica dos institutos de combate à fraude patrimonial (**desconsideração, fraude contra credores e fraude contra a execução**), traz à tona uma realidade sensível na jurisprudência desta Corte de Justiça: a exigência de anterioridade do crédito do credor, em relação ao ato tido como fraudulento, para que seja reconhecida a fraude patrimonial"* (fl. 582, e-STJ).

Em hipóteses como a presente, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de autorizar a mitigação da anterioridade do crédito para o reconhecimento da fraude:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GARANTIA HIPOTECÁRIA DE DÍVIDA PESSOAL. INADIMPLEMENTO. PERDA DO IMÓVEL. FRAUDE CONTRA CREDITORES. RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PAULIANA. NATUREZA PESSOAL. OFENSA AO ART 514 DO CPC. SÚMULA N. 83/STJ. ANTERIORIDADE DO CRÉDITO. RELATIVIZAÇÃO. CREDITORES FUTUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

4. Existindo crédito anterior ao ato de transmissão fraudulento, configurada está a fraude contra credores.

*5. **É possível a relativização da anterioridade do crédito, requisito para o reconhecimento da fraude contra credores, quando configurada a fraude predeterminada em detrimento de futuros credores.***

6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido" (REsp 1.324.308/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 18/2/2016, DJe de 26/2/2016 - grifou-se).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GARANTIA HIPOTECÁRIA DE DÍVIDA PESSOAL. INADIMPLEMENTO. PERDA DO IMÓVEL. FRAUDE CONTRA CREDITORES.

RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PAULIANA. NATUREZA PESSOAL. OFENSA AO ART 514 DO CPC. SÚMULA N. 83/STJ. ANTERIORIDADE DO CRÉDITO. RELATIVIZAÇÃO. CREDORES FUTUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. A ação pauliana tem natureza pessoal, razão pela qual é desnecessário citar o cônjuge do devedor doador e do donatário.

3. A mera repetição, nas razões de apelação, dos argumentos constantes da inicial ou da contestação, não é razão suficiente para inviabilizar o conhecimento do apelo quando nítido o desejo de reforma ou anulação da sentença impugnada. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. Existindo crédito anterior ao ato de transmissão fraudulento, configurada está a fraude contra credores.

5. É possível a relativização da anterioridade do crédito, requisito para o reconhecimento da fraude contra credores, quando configurada a fraude predeterminada em detrimento de futuros credores.

6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido" (REsp 1.324.308/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 26/8/2014, DJe de 8/9/2014 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. FRAUDE CONTRA CREDORES. REQUISITOS. ANTERIORIDADE DO CRÉDITO. RELATIVIZAÇÃO. FUTUROS CREDORES.

1. A comprovação da tempestividade de recurso em decorrência de recesso, feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ocorrer posteriormente.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Incide o óbice previsto na Súmula n. 282 do STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi discutida no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.

4. Impõe-se a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 284/STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

5. Não se conhece de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial quando não realizado o devido cotejo analítico e, conseqüentemente, não demonstrada a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma.

6. É possível a relativização da anterioridade do crédito, requisito para o reconhecimento da fraude contra credores, quando configurada a fraude predeterminada em detrimento de futuros credores.

7. Agravo regimental de JOSÉ LOPES DE SOUSA desprovido. Agravo regimental de SEBASTIÃO LOPES DE SOUSA provido para se conhecer do agravo e conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento" (AgRg no AREsp 13.023/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 10/9/2013, DJe de 16/9/2013 - grifou-se).

Nesse mesmo sentido, são as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.985.382, relator Ministro Raúl Araújo, DJe de 4/11/2022, e AREsp 1.379.987, relatora Ministra Isabel Gallotti, DJe de 1º/2/2019.

Desse modo, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.677.200 / MS

Número Registro: 2017/0013315-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0035591-93.2012.8.12.0001 14077154520168120000 1407715452016812000050002 14148894220158120000
355919320128120001

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : V C

ADVOGADOS : MOZART VILELA ANDRADE E OUTRO(S) - MS004737

MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR - MS017191

AMANDA DE MELO LEITE - MS020250

RECORRIDO : UNIPETRO M S DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

ADVOGADOS : BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS005452

HUGO MAYER DE SOUZA - MS014867

KÁTIA REGINA BERNARDO CLARO E OUTRO(S) - MS017927

INTERES. : HENGE CONSTRUÇOES EIRELI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : V C

ADVOGADOS : MOZART VILELA ANDRADE E OUTRO(S) - MS004737

MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR - MS017191

AMANDA DE MELO LEITE - MS020250

AGRAVADO : UNIPETRO M S DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

ADVOGADOS : BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS005452

HUGO MAYER DE SOUZA - MS014867

KÁTIA REGINA BERNARDO CLARO E OUTRO(S) - MS017927

INTERES. : HENGE CONSTRUÇOES EIRELI

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de abril de 2024